SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938839 - SP (2024/0312132-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS - SP116701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado e corrupção de menores.

2. O agravante foi preso preventivamente por envolvimento na morte de um adolescente, com participação de menores, e denunciado como incurso no artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal, artigo 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, c/c artigo 61, II, alínea "e", do Código Penal e no artigo 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, ambos c/c artigo 70 do Código Penal e artigo 69, *caput*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação da prisão preventiva é considerada idônea, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, periculosidade do agravante e risco à ordem pública.

5. A participação de adolescentes no crime justifica a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.

6. A denúncia está devidamente embasada em elementos indiciários que permitem a ampla defesa, não havendo inépcia ou ausência de justa causa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46800140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 05222f96-20ca-4d96-9b77-ea087c2f69b2

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e periculosidade do agente. 2. A participação de adolescentes no crime reforça a necessidade de custódia cautelar. 3. A denúncia deve descrever a conduta criminosa de forma clara e detalhada, permitindo a ampla defesa.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II; 312; 313, III; 319; 395, III; CF/1988, art. 93, IX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 184.906/RJ, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023; STF, AgRg no HC 219.664, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28.11.2022; STJ, AgRg no HC 890.488/MA, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46800140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 05222f96-20ca-4d96-9b77-ea087c2f69b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938839 - SP (2024/0312132-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS - SP116701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado e corrupção de menores.

2. O agravante foi preso preventivamente por envolvimento na morte de um adolescente, com participação de menores, e denunciado como incurso no artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal, artigo 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, c/c artigo 61, II, alínea "e", do Código Penal e no artigo 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, ambos c/c artigo 70 do Código Penal e artigo 69, *caput*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

4. A fundamentação da prisão preventiva é considerada idônea, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, periculosidade do agravante e risco à ordem pública.

5. A participação de adolescentes no crime justifica a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.

6. A denúncia está devidamente embasada em elementos indiciários que permitem a ampla defesa, não havendo inépcia ou ausência de justa causa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e periculosidade do agente. 2. A participação de adolescentes no crime reforça a necessidade de custódia cautelar. 3. A denúncia deve descrever a conduta criminosa de forma clara e detalhada, permitindo a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II; 312; 313, III; 319; 395, III; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 184.906/RJ, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023; STF, AgRg no HC 219.664, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28.11.2022; STJ, AgRg no HC 890.488/MA, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO contra a decisão (fls. 174/178) que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado como incurso no artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal (vítima Chrystian Luan da Silva); artigo 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, c/c artigo 61, II, alínea "e" (descendente), do Código Penal (adolescente Kaylon) e no artigo 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 (adolescente Ricardo) – ambos c/c artigo 70 do Código Penal e artigo 69, *caput*, do Código Penal (concurso material entre homicídio e corrupção de menores).

O Juízo da Vara do Júri da Comarca de Campinas/SP indeferiu pedido de liberdade provisória. Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 111/129).

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

Sustenta a Defesa a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea no decreto prisional.

Afirma que *os menores Ricardo, vulgo "cabeça", e Kaylon, foram vistos, no dia dos fatos, conduzindo a "motinha", que estavam negociando com o menor vítima (sem qualquer participação do paciente)* (fl. 189).

Assevera que

> *o padrasto do menor vítima teve conhecimento prévio que a negociação envolvia arma de fogo, negociação está feita pelo enteado (vítima), com Ricardo (cabeça), te ndo, o mesmo (padrasto), dado, em tese, pelo depoimento, anuência a transação, por ser C. A. C., segundo ele* (fl. 190).

Defende que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa, nos termos previstos no artigo 395, inciso III, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento do agravo regimental pela Turma.

Certidão de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões do Ministério Público Federal (fl. 205) e do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 206).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (175 /178 - grifamos):

> *[...] O pleito não prospera.*
> *Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 20/22 - grifamos):*
> > *Trata-se de representação da d. Autoridade policial para a decretação da prisão preventiva de WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO.*
> > *O Ministério Público concordou com a decretação da prisão cautelar do investigado (fls. 312/316).*
> > *Consta dos autos que as investigações se iniciaram por portaria visando esclarecer todas as circunstâncias e autoria da morte violenta do adolescente Chrystian Luan Da Silva, ocorrida na noite de quinta-feira, 30 de maio de 2024. O caso foi registrado no BO nº HL7530 no Plantão da Segunda Delegacia Seccional em 31 de maio de 2024 (fls. 3/6).*
> > *Segundo o relatório final de investigação (fls. 291/302),* ***os policiais foram acionados para o local onde o corpo da vítima de 15 anos foi encontrado com ferimentos de tiros em uma área isolada de mata na região de Campinas, próxima ao bairro Santa Clara do Lago, na divisa entre Monte Mor e Campinas****. A vítima foi identificada como* ***Chrystian Luan Da Silva, que estava desaparecido desde a noite anterior****, quando familiares o procuravam* ***após ele negociar sua moto de leilão com dois jovens conhecidos como Ricardo, vulgo "cabeça", e Kailon, filho de WILLIAM***

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

RICARDO DA SILVA RIBEIRO, vulgo "KIKO." *As investigações identificaram Kaylon Christopher de Oliveira Ribeiro e Ricardo Pereira dos Santos, conhecido como "Cabeça", como suspeitos na negociação da moto.* ***Kaylon admitiu ter pilotado a moto da vítima, mas negou participação no crime. Ricardo confessou detalhes da negociação envolvendo Chrystian, Kaylon e "KIKO", sendo que este último responsável pela morte de Chrystian.***

De acordo os depoimentos, no dia dos fatos, a vítima encontrou-se com Ricardo e Kaylon para trocar uma motocicleta e um celular por uma arma de WILLIAM. ***No entanto, os autores teriam decidido matar a vítima para subtrair seus pertences****. Com o pretexto de mostrar a arma, conduziram a vítima a uma área de mata e atiraram três vezes, matando-a.*

WILLIAM e Kaylon fugiram no veículo de WILLIAM, enquanto Ricardo fugiu na moto da vítima.

Importa mencionar, de acordo com o relatório dos investigadores, que ***os familiares dos suspeitos estariam coagindo moradores a não fornecer informações ou imagens de câmeras de vigilância à polícia, além de impor toque de recolher aos comerciantes e proibir a participação de vizinhos no velório de Chrystian****,*

Ademais, ***WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO ostenta diversos antecedentes criminais (fls. 172/177), tendo sido, inclusive, condenado pelo crime de tráfico de drogas (autos n. 0008993-30.2013.8.26.0114).***

Diante disso, verifica-se que a prisão preventiva do investigado se faz necessária, especialmente porque ***sua liberdade coloca em risco a ordem pública e a integridade física e psicológica das testemunhas.***

Não bastasse isso, a custódia se faz imperiosa para se assegurar a aplicação da lei penal, ***sendo provável que o averiguado, solto, fuja para evitar ser responsabilizado pelo grave delito pelo qual está sendo investigado.***

Com efeito, o mero comparecimento periódico em juízo para o averiguado informar e justificar suas atividades (inciso I do art. 319 do CPP), bem como a simples proibição de manter contato com testemunhas (inciso III do art. 319 do CPP) e a imposição de recolhimento domiciliar durante o período noturno e em dias de folga (inciso V do art. 319 do CPP) não impediriam que ele tornasse a intimidar ou agredir as testemunhas, ainda mais se considerado o fato de se tratar de pessoa que já demonstrou concretamente sua periculosidade e destemor.

No mais, as medidas cautelares previstas nos incisos II, IV, VI e VII do art. 319 do CPP não se aplicam à espécie.

Por fim, a fixação da medida cautelar de monitoração eletrônica (inciso IX do art. 319 do CPP) não se revelaria adequada à gravidade do crime imputado ao indiciado e tampouco às suas condições pessoais, haja vista se tratar de pessoa com histórico violento e cuja liberdade, ainda que monitorada, colocaria em risco a ordem pública.

Destaque-se, por oportuno, que, ainda que estivesse monitorado, teria o indiciado liberdade de ação imediata, pois só haveria controle mediato e, porventura, tardio de suas condutas.

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

*Conclui-se, portanto, que **a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de liberdade provisória não é manifestamente cabível no caso em tela**, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois a presente decisão não representa antecipação da pena, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade.*

*Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO**.*

[...]

Como consta da transcrição, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação que deve ser considerada idônea, evidenciada na gravidade concreta das condutas e periculosidade do paciente, tendo sido apontada a participação do paciente e coautores, inclusive com a participação de adolescentes, um deles o seu filho.

*Consta do decreto cautelar a **reiteração delitiva** do paciente que ostenta diversos antecedentes criminais (fls. 172/177), tendo sido, inclusive, condenado pelo crime de tráfico de drogas (autos n. 0008993-30.2013.8.26.0114) (fl. 21).*

Consta do Relatório final apresentado pela autoridade policial, que os policiais foram acionados para o local onde o corpo da vítima de 15 (quinze) anos identificada como Chrystian Luan da Silva, foi encontrado com ferimentos de tiros, em área isolada na Região de Campinas/SP.

A vítima estava sendo procurada por familiares após ter saído para negociar sua moto de leilão com dois jovens conhecidos como Ricardo, vulgo "cabeça", e Kailon, filho de WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO, vulgo "KIKO" (fl. 20), constando ainda que KAYLON confessou ter pilotado a moto da vítima e RICARDO confessou detalhes da negociação envolvendo Chrystian, Kaylon e "KIKO", sendo que este último responsável pela morte de Chrystian (fl. 20).

*Assim, consoante consta nos autos, no dia dos fatos, **a vítima encontrou-se com Ricardo e Kaylon para trocar uma motocicleta e um celular por uma arma de WILLIAM. No entanto, os autores teriam decidido matar a vítima para subtrair seus pertences. Com o pretexto de mostrar a arma, conduziram a vítima a uma área de mata e atiraram três vezes, matando-a. WILLIAM e Kaylon fugiram no veículo de WILLIAM, enquanto Ricardo fugiu na moto da vítima**. (fls. 20/21).*

Inicialmente, registro que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na decisão que aqui se impugna, vez que aponta elementos concretos que fundamentam a essencialidade da medida neste momento processual, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sendo possível identificar a situação peculiar que requer a adoção da medida cautelar mais gravosa.

Destaque-se que o entendimento desta Corte é que a prática de crime com o envolvimento de adolescente justifica a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 184.906/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

Ademais, [A] gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (AgRg no HC n. 219.664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022) (AgRg no HC n. 873.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 11/9/2024).

Registre-se que [A] preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019). (AgRg no HC n. 890.488/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Necessária ainda a prisão do paciente para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, pois os familiares dos suspeitos estariam coagindo moradores a não fornecer informações ou imagens de câmeras de vigilância à polícia, além de impor toque de recolher aos comerciantes e proibir a participação de vizinhos no velório de Chrystian (fl. 20).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Como se vê, consta do decreto cautelar fundamentação que deve ser considerada idônea, evidenciada na gravidade concreta das condutas e destacados o *modus operandi* e a periculosidade do agravante, tendo sido apontado que o crime foi executado em coautoria, inclusive com a participação de adolescentes, dentre eles, o filho do agravante.

Registrou-se a reiteração delitiva do agravante, que ostenta diversos antecedentes criminais (fls. 172/177), tendo sido condenado pelo crime de tráfico de drogas (Autos n. 0008993-30.2013.8.26.0114) (fl. 21).

No relatório final apresentado pela autoridade policial, consta que policiais foram acionados para local onde o corpo da vítima de 15 (quinze) anos, identificada como Chrystian Luan da Silva, foi encontrado com ferimentos de tiros, em área isolada na Região de Campinas/SP.

A vítima estava sendo procurada por familiares após ter saído para negociar sua moto de leilão com dois jovens conhecidos como Ricardo, vulgo "cabeça", e Kailon, filho de WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO, vulgo "KIKO" (fl. 20), constando ainda que KAYLON confessou ter pilotado a moto da vítima e RICARDO confessou detalhes da negociação envolvendo Chrystian, Kaylon e "KIKO", sendo que este último responsável pela morte de Chrystian (fl. 20).

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

Na hipótese, registrou-se que a vítima se encontrou com Ricardo e Kaylon para trocar uma motocicleta e um celular por uma arma de WILLIAM. No entanto,

> *os autores teriam decidido matar a vítima para subtrair seus pertences. Com o pretexto de mostrar a arma, conduziram a vítima a uma área de mata e atiraram três vezes, matando-a. WILLIAM e Kaylon fugiram no veículo de WILLIAM, enquanto Ricardo fugiu na m oto da vítima* (fls. 20/21).

Consoante o entendimento desta Corte, a prática de crime com o envolvimento de adolescente justifica a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública (AgRg no RHC n. 184.906/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Ademais,

> *[A] gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (AgRg no HC n. 219.664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022)* (AgRg no HC n. 873.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 11/9/2024).

Entende este Superior Tribunal que

> *[A] preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019)* (AgRg no HC n. 890.488/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Necessária, ainda, a prisão do agravante para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, pois os familiares dos suspeitos estariam coagindo moradores a não fornecer informações ou imagens de câmeras de vigilância à polícia, além de impor toque de recolher aos comerciantes e proibir a participação de vizinhos no velório de Chrystian (fl. 20).

Consta da denúncia (fls. 25/27 - grifamos):

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 30 de maio de 2024, quinta-feira por volta das 19h50min, na Rua Jaime Buratto, 25, - Parque Valença II, nesta cidade e Comarca, WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO, vulgo "KIKO", qualificado à fl. 107, ouvido a fls. 86 /87, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com os adolescentes Ricardo Pereira dos Santos, vulgo "Cabeça" e Kaylon Chistopher de Oliveira Ribeiro, com manifesto ânimo homicida, ***por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Chrystian Luan da Silva, mediante disparos de arma de fogo que provocaram no ofendido os ferimentos apontados no laudo de exame necroscópico de fls. 44/49, que foram a causa efetiva de sua morte.***

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, por fim, que nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO, vulgo "KIKO" (qualificado à fl. 107) ouvido a fls. 86 /87, corrompeu os menores Ricardo Pereira dos Santos e Kaylon Chistopher de Oliveira Ribeiro, sendo este último filho do denunciado, com eles praticando a infração penal acima descrita correspondente a homicídio doloso qualificado incluída no rol do artigo 1º da Lei nº. 8.072/90.

Segundo apurado, a vítima encontrou com os adolescentes RICARDO e KAYLON para realizar a troca de uma motocicleta e um aparelho celular por uma arma de calibre .38, de propriedade do denunciado.

Ricardo e Kaylon contataram WILLIAM, que a princípio negou a troca, pois disse que sua arma valia R$ 5.000,00 e que a moto e o celular seriam insuficientes. Assim sendo, WILIAM e os adolescentes infratores exigiram um pix no valor de R$500,00 para complementar o valor da troca e a vítima de pronto realizou para a conta de Ricardo e formatou seu celular para entregá-lo.

O denunciado WILIAM tomando conhecimento que a vítima possuía um dinheiro em sua conta, um celular de valor considerável, e ainda iria dispor de uma motocicleta no negócio espúrio da compra da arma, resolveu então matar a vítima que já havia repassado os bens da troca e feito um pix, e assim ficar com os referidos bens sem concluir a negociação.

Isto posto, com o pretexto de testar e mostrar a arma envolvida na negociação, o denunciado e os adolescentes aderidos a sua conduta foram com a vítima no veículo VW/Golf, dourado, de propriedade de WILIAM, a um local ermo, e lá chegando, ***o denunciado juntamente com os adolescentes agiram no sentido de fazer com que a vítima adentrasse em direção a uma mata integrante de imóvel rural de grande extensão conforme laudo a fls. 50/62, onde de inopino efetuaram múltiplos disp****aros de arma de fogo contra o ofendido.*

Após o cometimento do crime, Ricardo abandonou a motocicleta da vítima em local diverso de sua execução. O denunciado agiu por motivo torpe, eis que resolveu matar a vítima por vantagem patrimonial, ficando com os bens que foram repassados pela vítima para aquisição ilegal da arma de fogo e ainda com a própria arma.

O denunciado agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois deu ares de amistosidade na negociação da arma, e assim atraiu para um local ermo longe da visão de terceiros que pudessem ajudar a vítima, surpreendendo-a com os disparos efetuados.

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

Também se observa que o denunciado praticou o delito de homicídio juntamente com dois menores de 18 anos, Ricardo Pereira dos Santos, vulgo "Cabeça" e Kaylon Chistopher de Oliveira Ribeiro sendo este último seu filho, de maneira que com relação a Kaylon praticou o delito de corrupção de menores contra seu descendente.

Ainda, observa-se que a infração penal praticada pelo denunciado juntamente com os adolescentes está incluída no rol do artigo 1º, da Lei nº. 8.072/90.

Pelo exposto, denuncio a Vossa Excelência ***WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO*** *como incurso:*

1 - no artigo 121, § 2°, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou), do Código Penal (vítima Chrystian Luan da Silva);

2 - no artigo 244-B, § 2º, da Lei nº. 8.069/90 c. c artigo 61, II, alínea "e" (descendente), do Código Penal (adolescente Kaylon) e como incurso no artigo 244-B, § 2º, da Lei nº. 8.069/90 (adolescente Ricardo) – ambos c. c. artigo 70, do Código Penal;

3 – como incurso no artigo 69 "caput", do Código Penal (concurso material entre homicídio e corrupções de menores).

No tocante à denúncia, o Tribunal de origem consignou (fls. 116/120 - grifamos):

[...] Inicialmente, crucial ressaltar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, que somente ocorre na eventual existência de flagrante ilegalidade à continuidade da ação penal ou da investigação policial, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas: a atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não se avista a olho desarmado no presente caso.

[...] Em relação à alegação de ***inépcia da inicial acusatória****, verifica-se que* ***a denúncia está devidamente embasada nos elementos indiciários que lhe dão suporte, descreve suficientemente os fatos e a participação do paciente****, bem como* ***preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.*** *Importa consignar que a denúncia é o ato processual por meio do qual o estado-administração, valendo-se de seu órgão competente o Ministério Público , dirige-se ao estado-juiz, levando ao conhecimento deste um fato revestido dos caracteres de uma infração penal e manifestando o interesse de que seja aplicada a sanção penal ao infrator.*

Portanto, a exordial acusatória deve descrever a conduta criminosa de forma clara e detalhada. É o que se tem no presente caso, em que a denúncia esclarece de maneira satisfatória a exposição dos fatos criminosos atribuídos ao paciente, com todas as circunstâncias, sua qualificação e a classificação do tipo penal, permitindo a ampla defesa (fls. 364 /370 dos autos originários).

Com efeito, o oferecimento da ação penal, por meio da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ***baseou- se em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, à luz dos elementos indiciários até o momento colhidos no inquérito***

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

policial, não havendo o que se falar, por ora, em ausência de justa causa.

No que diz respeito à inépcia da inicial acusatória, cumpre salientar que o entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No caso, observo que o Tribunal de origem concluiu que

> *a denúncia esclarece de maneira satisfatória a exposição dos fatos criminosos atribuídos ao paciente, com todas as circunstâncias, sua qualificação e a classificação do tipo penal, permitindo a ampla defesa* (fl. 120).

Assim, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a tramitação do feito, ou, ainda, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como sabido, não é possível na estreita e célere via do *writ*, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. VIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE ABOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.*
>
> *2. Na hipótese dos autos, a denúncia descreve fatos que, em tese, caracterizam os delitos dos arts. 215-A e 216-A do CP, detalhando o local em que ocorreram e em que consistiram as condutas imputadas ao acusado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

Com relação ao tempo dos acontecimentos, especificou que as condutas foram perpetradas ao longo dos anos de 2017 e 2018, em diversas oportunidades.
3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa.
4. Em relação à tese de nulidade da audiência de instrução e julgamento, conforme destacado pelo Tribunal de origem, a parte foi intimada da data de realização da audiência de oitiva da vítima, com tempo hábil para se preparar para o exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo motivos para ser reconhecida a nulidade do ato.
5. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência essa manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário do remédio constitucional 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 157.113/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46596751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:36:27
Código de Controle do Documento: e8bc409b-b965-470c-8821-7fc8b10c3bad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.839 / SP

Número Registro: 2024/0312132-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15058195020248260114 22114317620248260000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IUL BRINER CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS - SP116701
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS - SP116701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46771472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: 858ae79c-c0cc-41d7-a0fd-50500ca44493

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: 858ae79c-c0cc-41d7-a0fd-50500ca44493